

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°  
2.164, DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal a empresas de tecnologia que ofertem dispositivos assistivos com desconto para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Poder Executivo a instituir programa de incentivo fiscal destinado a empresas de tecnologia que ofertem, com desconto, dispositivos assistivos voltados à comunicação alternativa de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover sua inclusão social e autonomia.

**Art. 2º** As empresas de tecnologia habilitadas poderão deduzir do imposto de renda devido, apurado com base no lucro real, até 4% (quatro por cento) do valor correspondente aos descontos concedidos na venda dos seguintes itens:

I – dispositivos eletrônicos com software de comunicação alternativa instalado;

II – aplicativos ou programas homologados por órgão público competente;

III – equipamentos reconhecidos como tecnologia assistiva conforme definição legal em regulamento próprio

**§1º** O desconto concedido deverá ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre o valor de mercado do produto.

**§2º** Para efeito de dedução, deverá ser apresentada nota fiscal emitida em nome da pessoa com TEA ou de seu representante legal, acompanhada de declaração de uso exclusivo.



\* C D 2 5 9 5 8 9 6 1 6 8 0 0 \*

**Art. 3º** O programa será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da legalidade tributária, da proteção de dados pessoais e da transparência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**



\* C D 2 2 5 9 5 8 9 6 1 6 8 0 0 \*

